Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0013969-72.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. MARCIO FERNANDES RIBEIRO (OAB/RJ 135.933)
PACIENTE: MARCIO LUIS DE FRANÇA BARRETO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DA JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MARCIO LUIS DE FRANÇA BARRETO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DA JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 000003): **(1)** O Paciente é alvo de persecução penal em duplicidade pelos mesmos fatos oriundos do Registro de Ocorrência 059-11613/2025, verificando-se que a 32ª Vara Criminal da Capital se tornou o Juízo prevento nos autos do processo 0831863-96.2025.8.19.0021, onde a segregação foi indeferida e foi designada Audiência de Instrução para o dia 04 de março de 2026; **(2)** a decisão fustigada, exarada em 26 de fevereiro de 2026 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá no processo 0825639-45.2025.8.19.0021, decretou a prisão preventiva do Paciente, indevidamente, uma vez que o Magistrado prolator possuía ciência da litispendência e já havia declinado da competência em momento anterior; **(3)** existe um risco iminente de o réu ser custodiado, injustamente, durante o ato processual aprazado para ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas, razão pela qual a impetração busca, liminarmente, o recolhimento do mandado e a concessão de salvo-conduto para resguardar a liberdade de locomoção

Postula, então, liminarmente e no mérito, **o recolhimento imediato do mandado de prisão, a expedição de salvo-conduto para a garantia da plena liberdade de locomoção do paciente durante a Audiência de Instrução aprazada e o trancamento do processo principal por litispendência e incompetência absoluta.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/03/2026 19:36:14
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

In casu, a liminar foi apreciada e indeferida pelo Desembargador Fernando Marques de Campos Cabral Filho no Plantão Judiciário realizado no plantão noturno do dia de ontem (item 000014) sob o argumento de que: "(...) Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Marcio Fernandes Ribeiro, em favor do Paciente MARCIO LUIS DE FRANÇA BARRETO, inquinando como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá. Em apertada síntese, aduz o impetrante que a Autoridade Coatora, nos autos tombados sob o n. 0825639-45.2025.8.19.0021, decretou a prisão preventiva do Paciente aos 26/02/2026, o que constituiria medida ilegal, uma vez que, àquela altura, já haveria se demitido da competência para conhecer processar e julgar a demanda, em razão de declínio para uma das Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Capital. Alega que a persecução criminal decorrente do RO 059-11613/2025, teria passado a se processar sob o n. 0831863-96.2025.8.19.0021, perante o MM. Juízo da 32ª Vara Criminal da Capital, que seria o prevento para conhecer, processar e julgar a persecução instaurada com base nos fatos que lhe foram imputados, e que já haveria indeferido a prisão preventiva, determinando medidas cautelares diversas da segregação. Prossegue informando que, nos autos do feito que se processa perante o MM. Juízo da 32ª Vara Criminal da Capital, foi designada Audiência de Instrução para o dia 04/03/2026, decorrendo daí iminente risco de segregação injusta no recinto do Fórum, eis que se encontra expedido, em seu prejuízo, Mandado de Prisão. Roga, assim, o impetrante, pela concessão de liminar, com a determinação do imediato recolhimento do mandado de prisão, e a expedição de salvo-conduto, para comparecimento à audiência marcada para 04/03/2026, sem o risco de prisão. Relatado o essencial, decido. Não se justifica a concessão da liminar no presente habeas corpus, que consiste no remédio constitucional adequado sempre que alguém sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Os autos foram instruídos de forma absolutamente precária, sem contar sequer com o inteiro teor da decisão inquinada de ilegal, de forma que é impossível conferir-se as alegações trazidas pelo impetrante, o que tem especial relevo nesta sede, onde as provas devem vir pré-constituídas. De todo modo, a bem da verdade, é possível extrair-se, com toda a segurança, que não é o caso de apreciação, e muito menos de provimento da liminar vindicada, pela via do Plantão Noturno. Como cediço, o Plantão Judiciário constitui serviço público extraordinário de caráter excepcionalíssimo, destinado a prover situações de urgência qualificada, definidas em rol taxativo, cuja demora tende a resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação que sucederão ainda fora do expediente forense ordinário. **E, com efeito, tem-se que o requerente impetrou o presente writ na noite de segunda-feira, dia 02/03/26, pretendendo a obtenção de um salvo-conduto para o comparecimento do paciente à audiência designada para quarta-feira, 04/03/26, razão pela qual pode e deve ter sua pretensão apreciada perante**

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o Juiz Natural, que é o Desembargador a quem a medida vier a ser distribuída por sorteio, em uma das Câmaras Criminais deste Eg. Tribunal de Justiça. À conta do exposto, não evidenciada a presença dos requisitos para o acolhimento da formulação, INDEFERE-SE o pedido liminar. Após o plantão de segundo grau, encaminhe-se os autos à I. Segunda Vice-Presidência, para distribuição. Intime-se."

Embora o pedido de concessão de medida liminar já tenha sido indeferido pelo Desembargador Plantonista, impõe-se proceder a um breve reexame da postulação, com o escopo de ratificar a negativa de provimento, máxime ao se considerar que o fundamento central da referida decisão consistiu na premissa de que a apreciação da pretensão caberia ao Desembargador natural da causa, afastando-se a competência excepcional do plantão judiciário.

E no caso, não se vislumbrando, de plano, hipótese de flagrante ilegalidade, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0825639-45.2025.8.19.0021 – verifica-se ter sido decretada a prisão preventiva do paciente em decisão datada de 26 de fevereiro p. passado, vazada nos seguintes termos (Id. 265280458): "(...) No que se refere ao pedido prisão preventiva, entendo que assiste razão ao MP. A prisão do acusado deve ser decretada para a garantia da ordem pública, já que o crime foi praticado com violência e ameaça mediante o emprego de arma de fogo, o que demonstra de forma concreta a periculosidade do acusado. Outrossim, se faz necessária a garantia da instrução criminal em razão da vítima ter sido arrolada como testemunha pelo Ministério Público e ser necessário que venha a juízo prestar depoimento sem sofrer pressão do acusado. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de MARCIO LUIS DE FRANÇA BARRETO, brasileiro, RG nº 117733634, CPF/CIC nº 053.560.947-79, nascido em 16/02/1981, filho de Hélio Francisco Barreto Filho e Ivonete de França Barreto, residente na Rua Comandante Coelho, nº 870, casa 02, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, MATHEUS PHELLIPE FERREIRA SOUSA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 314433723, CPF/CIC nº 187.462.317, nascido em 16/07/2001, filho de Robson Sousa de Oliveira e Renata Maria Ferreira, residente na Rua Doutor Laureano, 169 Casa, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, e RAPHAEL ANDREWS MARQUES CAMPISTA, brasileiro, RG nº 257488650, CPF/CIC nº 136.655.927-47, nascido em 03/02/1992, filho de Marco Cesar Da Silva Campista e Valquíria Ferreira Marques, residente na Rua Deputado Sá Rego 281, Vila São Luiz, Duque De Caxias/RJ. Expeça-se os respectivos mandados de prisão. 8) Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias solicitando informações acerca da distribuição do processo 0831863-96.2025.8.19.0021 conforme informação do MP, ID 207699662."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

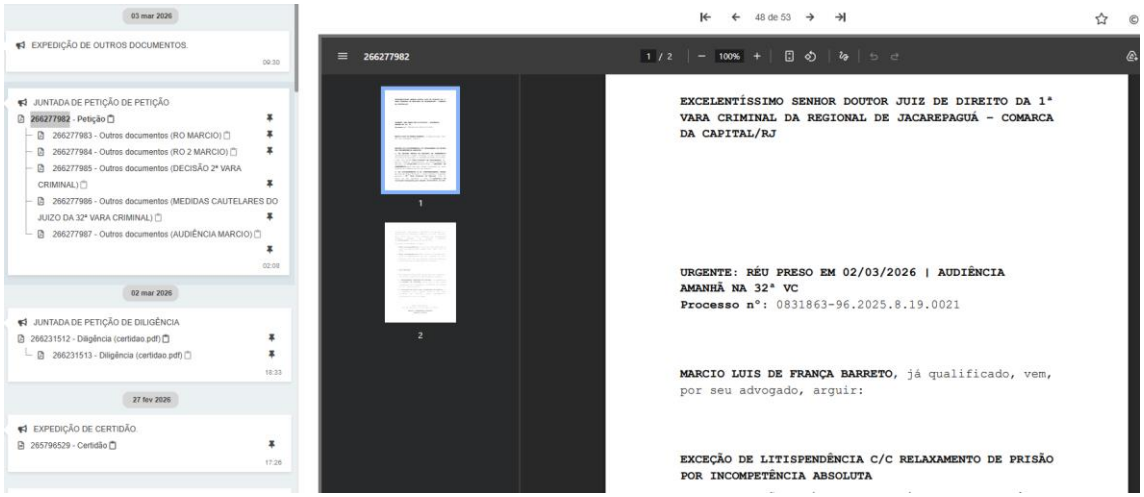
Ao examiná-la, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação, estando o *decisum*, devidamente, fundamentado em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, restando demonstrada a necessidade social da segregação, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, aplicação da lei penal.

De mais a mais, em uma análise perfunctória, inerente à apreciação de medidas de urgência, não se afere, de imediato, a aventada litispendência, porquanto a constatação inequívoca da tríplice identidade entre as ações penais — caracterizada pelas mesmas partes, causa de pedir e pedido — demanda a prévia requisição de informações ao Juízo de primeiro grau e a análise detida do acervo processual de ambos os feitos, providências incompatíveis com a via estreita de um juízo de cognição liminar, calhando evocar o seguinte precedente deste Tribunal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO P/ O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, C/C ART. 40, IV E VI, LEI 11.343/06. POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, §1º, III E IV, LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA NÃO CONHECIDO.** ORDEM DENEGADA. (...) O trancamento da ação penal é excepcional, cabível apenas quando diante de flagrante atipicidade da conduta ou de incidência de quaisquer das causas de rejeição da denúncia ou queixa, o que não se verifica na hipótese. No caso, a denúncia atende ao art. 41, CPP, com descrição individualizada e lastro probatório mínimo. Precedentes do STJ. 9. **Não se admite o pedido de reconhecimento da litispendência, tendo em vista a inadequação da via eleita, eis que existe meio adequado para tanto, na forma do art. 95, III, CPP. A via do habeas corpus é inidônea, impondo-se o não conhecimento dessa parte da impetração.** Precedentes do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Conhecimento parcial do writ, no que se refere à revogação da preventiva e do trancamento da ação penal, sendo denegada a ordem. Não conhecimento do pedido de reconhecimento da litispendência. Tese de julgamento: mantida a prisão preventiva por fundamentos concretos e idôneos, na forma do art. 312, 313 e 315, §2º, CPP. Inviável o trancamento da ação penal, haja vista a presença de justa causa, sendo atendido o art. 41, CPP. O Habeas Corpus não é sucedâneo para exceção de litispendência. art. 95, III, CPP.[2]

Agregue-se ao sobredito que a exceção de litispendência e incompetência, articulada pela Defesa no feito matriz no dia de hoje, com pedido de revogação da prisão preventiva, ainda está pendente de apreciação pelo Juízo, consoante id266277982, ou seja, o pedido assestado neste *Habeas Corpus* ainda não foi examinado nem indeferido pela Autoridade Coatora:

[2] BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0074252-95.2025.8.19.0000. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 06/11/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Destarte, em se tratando de requestos pendentes de apreciação pelo Juízo impetrado, é mister que se aguarde o esclarecimento a ser prestado pelo Magistrado de 1º grau.

ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

NADA OBSTANTE, VENHAM AS INFORMAÇÕES, POR ORDEM E COM URGÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, OFICIANDO-SE TANTO O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ (AUTOS Nº 0825639-45.2025.8.19.0021) COMO O JUÍZO DA 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (PROCESSO Nº 0831863-96.2025.8.19.0021).

COM AS RESPOSTAS, VOLTEM, IMEDIATAMENTE, CONCLUSOS.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ